Concurso Objetivo

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

STJ

INFORMATIVO Nº 903

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 29 DE SETEMBRO DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STJ - INFORMATIVO 903

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 10 registros do Informativo de Jurisprudência nº 903 do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 29 de setembro de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento divulgado, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO
STJ, Informativo de Jurisprudência nº 903, 29 de setembro de 2026, 22 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STJ	Reprodução do destaque oficial da edição.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
QUESTÃO AFETADA / INCIDENTE	Registro processual que ainda não apresenta tese de mérito na edição.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, afetação de repetitivo e admissão de incidente têm funções diferentes. Não atribua força de tese julgada a uma questão apenas submetida à apreciação. Quando houver limite temporal, modulação ou circunstância decisiva, considere-o junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. Coisa julgada tributária: rescisória ainda pode ser útil para períodos anteriores 4

02. Subtração internacional de criança: alegação incidental não federaliza a ação de família 5

03. Fundo imobiliário que vende cotas de outro fundo: ganho sujeito ao IR 6

04. Defensoria habilitada durante o prazo: dobra-se o total, sem reiniciar a contagem 7

05. Seguro de aeronave comercial: CDC aplicável sem criação de cobertura não contratada 8

06. Reajuste abusivo de plano coletivo: cálculo atuarial, sem troca pelo índice dos individuais 9

07. Rachadinha: várias vítimas não afastam, por si só, a continuidade delitiva 10

08. Violência contra a mulher: a mesma circunstância não pode agravar a pena duas vezes 11

09. Agravante de liderança: chefia intermediária também pode justificar sua incidência 12

10. Prisão domiciliar da mãe: tráfico na residência e organização criminosa exigem exame concreto 13

Revisão final - pontos essenciais 14

01 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO

01. Coisa julgada tributária: rescisória ainda pode ser útil para períodos anteriores

Os Temas 881 e 885 do STF retiram automaticamente o interesse de agir em toda ação rescisória tributária?

ENTENDIMENTO DO STJ

O exame dos Temas n. 881 e 885 pelo Supremo Tribunal Federal não implica carência superveniente do interesse processual, pois, conquanto prescindível o ajuizamento de ação rescisória para a produção de efeitos prospectivos ao julgamento proferido em controle concentrado ou em regime de repercussão geral acerca da validade de exações fiscais, persiste a utilidade do provimento jurisdicional em hipóteses nas quais se busca a atribuição de eficácia ex tunc ao acolhimento dos pedidos.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. É preciso separar dois efeitos. Os Temas 881 e 885 tratam da cessação automática, para o futuro, da eficácia da coisa julgada tributária diante de decisão do STF em controle concentrado ou repercussão geral em sentido contrário, observadas as anterioridades aplicáveis. A ação rescisória, por sua vez, pode buscar a desconstituição do próprio título para atingir períodos anteriores, com eficácia retrospectiva (ex tunc). Nessa hipótese, continua existindo utilidade processual: o resultado pretendido não foi integralmente produzido pelo precedente do STF. O julgado distingue a cessação de eficácia da decisão e sua desconstituição. Também diferencia a situação de outra rescisória em que não havia discussão sobre efeitos financeiros pretéritos. A permanência do interesse de agir não equivale à procedência automática: continuam necessários os requisitos próprios da rescisória.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma empresa possui decisão definitiva que afastou um tributo. Um precedente vinculante posterior permite cessar os efeitos futuros dessa decisão. Se a Fazenda também pretende desconstituir o título para alcançar períodos anteriores ao marco do precedente, a rescisória ainda pode ter utilidade, respeitados seus pressupostos.

PONTO DE PROVA

Temas 881 e 885: cessação prospectiva da eficácia. Rescisória com pretensão retrospectiva: pode subsistir o interesse de agir; não há perda automática do objeto.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AR 5.541-RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por maioria, julgado em 3/9/2026, DJEN 23/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 903, p. 1 do PDF original.

02 | DIREITO CIVIL, DIREITO INTERNACIONAL, DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

02. Subtração internacional de criança: alegação incidental não federaliza a ação de família

A simples alegação de subtração internacional desloca para a Justiça Federal a ação de divórcio, guarda e alimentos?

ENTENDIMENTO DO STJ
A alegação incidental de sequestro internacional de criança no bojo de ação de guarda e convivência não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A ação familiar continua na Justiça estadual quando existe apenas alegação incidental de subtração internacional, sem ação autônoma de busca, apreensão e restituição fundada na Convenção de Haia. Pedir a entrega de passaportes ou a restrição de saída da criança do país não transforma, por si só, a demanda familiar em ação de retorno internacional. A competência federal para a causa fundada no tratado decorre do art. 109, III, da Constituição; ela não absorve automaticamente a discussão de guarda, convivência e alimentos. Se houver demanda própria de restituição, a relação entre os processos pode envolver prejudicialidade externa e suspensão, e não reunião obrigatória de todas as questões na Justiça Federal. No caso, a comunicação da autoridade central sobre pedido de cooperação não substituía o ajuizamento da ação de restituição.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Em ação de divórcio e guarda, o pai afirma que a mãe trouxe a filha de outro país indevidamente e pede a retenção do passaporte. Como não existe ação autônoma de restituição internacional, essa alegação não desloca, por si só, a demanda familiar para a Justiça Federal.

PONTO DE PROVA
Distinga ação de retorno internacional fundada na Convenção de Haia e ação familiar com alegação incidental. Esta última permanece, no caso examinado, na Justiça estadual.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de Justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 19/8/2026, DJEN 24/8/2026.

Fonte: STJ, Informativo 903, p. 4 do PDF original.

Nota de conferência: a hipótese constitucional citada na fundamentação do informativo corresponde ao art. 109, III, da Constituição Federal. A indicação do inciso II naquele trecho é remissão imprecisa; o comentário utiliza o inciso correto.

Consultar o art. 109 da Constituição Federal

03 | DIREITO TRIBUTÁRIO

03. Fundo imobiliário que vende cotas de outro fundo: ganho sujeito ao IR

A isenção geral dos fundos imobiliários alcança o lucro obtido por um FII ao vender ou resgatar cotas de outro FII?

ENTENDIMENTO DO STJ
Os ganhos de capital obtidos por Fundo de Investimento Imobiliário (FII) na alienação ou no resgate de cotas de outro Fundo de Investimento Imobiliário (FII), operações conhecidas como Funds of Funds (FOF), sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda (IR).

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A estrutura denominada Fund of Funds (FOF) ocorre quando um fundo investe em cotas de outros fundos. O art. 18 da Lei 8.668/1993 prevê especificamente a tributação do ganho na alienação ou no resgate de cotas de FII, por qualquer beneficiário, inclusive isento, à alíquota de 20%. Essa regra específica prevalece sobre a isenção geral do art. 16. A ausência de personalidade jurídica do fundo não impede a incidência. Outra distinção importante: rendimento recebido enquanto a cota permanece na carteira não se confunde com ganho de capital apurado na sua venda. A exceção relativa à retenção na fonte, prevista no art. 16-A, § 1º, não elimina a tributação do ganho na alienação. O imposto discutido recai sobre o ganho, e não indistintamente sobre todo o preço da venda.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O FII Alfa compra cotas do FII Beta por R$ 100 mil e as vende por R$ 120 mil. Supondo ganho tributável de R$ 20 mil e desconsiderando outros ajustes, a aplicação da alíquota de 20% corresponde a R$ 4 mil de IR. A qualidade de FII do vendedor não afasta a incidência.

PONTO DE PROVA
Lei 8.668/1993: art. 18 é regra específica. Ganho na venda ou no resgate de cotas de outro FII é tributável; não confundir esse ganho com rendimento da cota mantida em carteira.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.211.684-SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Rel. para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por maioria, julgado em 1º/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 903, p. 6 do PDF original.

04 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

04. Defensoria habilitada durante o prazo: dobra-se o total, sem reiniciar a contagem

A entrada da Defensoria durante o prazo recursal gera novo prazo completo ou apenas a duplicação dos dias restantes?

ENTENDIMENTO DO STJ
A habilitação da Defensoria Pública no curso de prazo recursal não altera o termo inicial nem devolve os dias transcorridos, mas projeta o termo final para o limite da contagem em dobro calculada desde o marco originário, como se a instituição estivesse habilitada desde o início da fluência do prazo recursal via publicação do ato decisório.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Nenhuma dessas alternativas. Mantém-se o termo inicial e projeta-se o termo final para o dobro do prazo integral, como se a Defensoria estivesse habilitada desde o início. No caso, a decisão havia sido publicada para réu revel sem advogado, e a instituição ingressou antes do fim do prazo simples. A prerrogativa dos arts. 186 do CPC e 128, I, da LC 80/1994 incide sobre o prazo total do ato ainda praticável, independentemente de concessão judicial. Assim, uma apelação passa de 15 para 30 dias úteis contados do marco originário. Não há devolução dos dias já transcorridos, reabertura de prazo vencido nem nova contagem integral a partir da habilitação. O precedente também rejeita o cálculo que dobra somente o saldo remanescente.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma apelação com prazo de 15 dias úteis. Após transcorrerem 10 dias úteis, a Defensoria se habilita. O termo final passa a ser o 30º dia útil da contagem original: restam 20 dias úteis. Não começam novos 30 dias, nem se dobram apenas os 5 dias que faltavam.

PONTO DE PROVA
Habilitação dentro do prazo simples: mesmo termo inicial e prazo integral em dobro. Na apelação, 30 dias úteis desde o marco originário; não há reinício nem dobra apenas do saldo.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/8/2026, DJEN 2/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 903, p. 9 do PDF original.

05 | DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR

05. Seguro de aeronave comercial: CDC aplicável sem criação de cobertura não contratada

A empresa que freta uma aeronave pode ser consumidora do seguro? O CDC amplia automaticamente os riscos cobertos?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. A utilização da aeronave para locação ou fretamento, por si só, não afasta a condição de consumidor final da empresa contratante do seguro, desde que o serviço securitário não se incorpore à sua atividade comercial, destinando-se à proteção de seu patrimônio. 2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro não implica atribuir ao segurado garantias que excedam os termos expressamente contratados, devendo a interpretação das normas jurídicas ser harmônica e complementar, em consonância com a teoria do diálogo das fontes. 3. Nos contratos de seguro, a boa-fé objetiva e a transparência, embora princípios fundamentais, não autorizam a imposição de coberturas ou responsabilidades alheias aos riscos assumidos pela seguradora, devendo ser respeitada a normatividade própria do seguro, regulamentada pela legislação específica.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A finalidade comercial da aeronave não exclui, por si só, a condição de consumidora da empresa segurada. O ponto decisivo é a destinação do seguro: no caso, ele protegia o patrimônio da contratante e não se incorporava ao serviço oferecido aos clientes. Contudo, reconhecer uma relação de consumo não significa assegurar cobertura para qualquer sinistro. O CDC deve ser interpretado em conjunto com a disciplina específica do seguro, preservando a delimitação dos riscos assumidos, a mutualidade e o equilíbrio atuarial. Boa-fé e transparência orientam a interpretação e o controle das cláusulas, mas não criam, por si sós, garantia estranha à contratação. A conclusão exige examinar tanto a posição da segurada como destinatária do serviço quanto a cobertura efetivamente pactuada.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma empresa utiliza seu avião em fretamentos e contrata seguro para proteger esse bem. Pode ser consumidora do serviço securitário. Se a apólice delimita validamente os riscos cobertos, porém, o simples reconhecimento da incidência do CDC não obriga a seguradora a indenizar um risco que não assumiu.

PONTO DE PROVA

Uso comercial do bem não exclui automaticamente o CDC no seguro patrimonial. Aplicação do CDC também não cria automaticamente cobertura: observe os riscos contratados.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.133.082-MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 18/8/2026, DJEN 18/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 903, p. 12 do PDF original.

06 | DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

06. Reajuste abusivo de plano coletivo: cálculo atuarial, sem troca pelo índice dos individuais

Reconhecido o abuso no reajuste de plano coletivo, o juiz deve substituí-lo pelo índice anual da ANS para planos individuais?

ENTENDIMENTO DO STJ
Em planos de saúde coletivos, os índices anuais da ANS aplicáveis aos planos individuais não servem como substitutivos dos reajustes por sinistralidade, devendo o percentual adequado ser apurado por cálculos atuariais, caso reconhecida a abusividade.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A cláusula de reajuste por sinistralidade, relacionada à utilização e aos custos do grupo segurado, não é ilícita por sua simples existência. O controle recai sobre o percentual concretamente aplicado e sua justificativa atuarial. Se constatado o abuso, o reajuste adequado deve ser apurado por cálculos atuariais na fase de liquidação ou cumprimento, preservando o equilíbrio do contrato. O teto anual definido pela ANS para planos individuais não constitui substituto automático, pois os contratos coletivos seguem estrutura de custeio diversa. Isso não elimina o controle judicial dos aumentos nem autoriza percentuais arbitrários: apenas define o método adequado para substituir o reajuste considerado abusivo.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um plano coletivo eleva a mensalidade em 35%, mas não apresenta justificativa atuarial idônea. O juiz reconhece o abuso. Em vez de aplicar automaticamente o índice dos planos individuais, determina a apuração técnica do percentual compatível com aquele contrato coletivo.

PONTO DE PROVA
Plano coletivo: reajuste por sinistralidade pode ser lícito. Abusividade concreta exige apuração atuarial do percentual adequado; índice dos planos individuais não é substituto automático.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.089.439-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 30/6/2026, DJEN 6/7/2026.

Fonte: STJ, Informativo 903, p. 13 do PDF original.

07 | DIREITO PENAL

07. Rachadinha: várias vítimas não afastam, por si só, a continuidade delitiva

Repasses mensais de vários servidores obrigam a somar as penas dos peculatos em concurso material?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. A pluralidade de vítimas não afasta, por si só, a continuidade delitiva quando os crimes da mesma espécie são praticados em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução, unidos por vínculo subjetivo. 2. A habitualidade criminosa incompatível com a continuidade delitiva exige autonomia entre as condutas e renovação independente do dolo, não se caracterizando pela mera reiteração prolongada em um mesmo esquema delitivo. 3. Em esquema de peculato-desvio praticado no mesmo gabinete, com repasses mensais padronizados e atuação conjunta, incide o art. 71 do CP, afastando o concurso material do art. 69 do Código Penal.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não necessariamente. O art. 71 do CP exige requisitos objetivos (crimes da mesma espécie e semelhança de tempo, lugar e modo de execução) e subjetivo (unidade de desígnios). No caso, os repasses pertenciam ao mesmo esquema de peculato-desvio: um gabinete, arrecadação padronizada, periodicidade mensal, finalidade econômica comum e atuação conjunta. A pluralidade de servidores não revelava, por si só, projetos criminosos independentes. Também não bastava a longa repetição dos repasses para caracterizar habitualidade incompatível com a continuidade. Essa habitualidade pressupõe autonomia das empreitadas e renovação independente do propósito criminoso. O reconhecimento do crime continuado decorreu dos requisitos concretos, e não apenas de proporcionalidade ou conveniência na redução da pena. Nem toda rachadinha, portanto, gera automaticamente continuidade delitiva.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Dois agentes mantêm um único esquema em que quatro servidores do mesmo gabinete repassam mensalmente parte dos salários, sempre pelo mesmo método. Se demonstrados o vínculo subjetivo e as condições semelhantes de execução, pode haver continuidade entre todos os peculatos, apesar da pluralidade de servidores atingidos.

PONTO DE PROVA

Art. 71 do CP: requisitos objetivos e unidade de desígnios. Várias vítimas e repetição prolongada não afastam, isoladamente, a continuidade; é preciso examinar a autonomia dos projetos criminosos.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.270.023-SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 15/9/2026, DJEN 24/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 903, p. 15 do PDF original.

08 | DIREITO PENAL

08. Violência contra a mulher: a mesma circunstância não pode agravar a pena duas vezes

A agravante do art. 61, II, f, pode repetir a violência contra a mulher já considerada nos arts. 147-A, § 1º, II, e 147-B do CP?

ENTENDIMENTO DO STJ
Nos crimes de perseguição contra a mulher e de violência psicológica contra a mulher, previstos nos arts. 147-A, § 1º, II, e 147-B do Código Penal, a violência contra a mulher já integra os elementos do tipo penal, sendo indevida a aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, sob pena de indevido bis in idem e violação ao princípio da especialidade.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Na perseguição do art. 147-A, § 1º, II, a condição de mulher, nas circunstâncias legais, já fundamenta a causa de aumento. Na violência psicológica do art. 147-B, a violência contra a mulher integra o próprio tipo. Reutilizar essa mesma circunstância na segunda fase da dosimetria viola a especialidade e a proibição de bis in idem. O Tema 1197 não autoriza essa duplicação: ele reconhece a compatibilidade geral entre a agravante e a Lei Maria da Penha, sem dispensar a análise dos elementos de cada delito. O informativo aproxima essa lógica do Tema 1333, que afasta a duplicidade na contravenção de vias de fato quando aplicada a previsão específica do art. 21, § 2º, da LCP. A questão é a repetição do mesmo fundamento, não uma proibição genérica de agravantes em crimes contra mulheres.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O juiz reconhece perseguição contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e aplica a majorante do art. 147-A, § 1º, II. Não pode usar novamente essa mesma violência contra a mulher para acrescentar a agravante do art. 61, II, f.

PONTO DE PROVA
Diferencie o Tema 1197 e a duplicação de circunstância já incorporada ao tipo ou à majorante. Nos delitos examinados, repetir esse fundamento configura bis in idem.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no REsp 2.245.002-RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 2/9/2026, DJEN 9/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 903, p. 18 do PDF original.

09 | DIREITO PENAL

09. Agravante de liderança: chefia intermediária também pode justificar sua incidência

O art. 62, I, do CP exige que o acusado seja o chefe máximo da organização criminosa?

ENTENDIMENTO DO STJ
Para a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, basta que o réu exerça função de promoção, organização ou direção da atividade criminosa em relação aos demais agentes envolvidos na prática delitiva, não se exigindo que seja o líder absoluto ou ocupe o posto máximo da organização criminosa.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A agravante alcança quem promove, organiza ou dirige a atividade dos demais envolvidos no delito, ainda que também receba ordens de superiores. Chefia e subordinação podem coexistir na mesma estrutura: um gerente responde à liderança da facção, mas comanda executores abaixo dele. No caso, o réu organizava a implantação de um ponto de venda de drogas, função indicativa de direção da atividade de outros agentes. O fundamento deve ser a atuação concreta de comando, e não apenas o pertencimento ao grupo, o prestígio pessoal ou uma denominação informal. Para a prova, o erro está em exigir liderança absoluta quando a lei se satisfaz com a promoção, organização ou direção da atuação criminosa dos demais agentes envolvidos.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Paulo recebe ordens do chefe da facção, mas organiza um ponto de tráfico e distribui tarefas aos vendedores. Sua posição subordinada ao chefe não impede a agravante do art. 62, I, porque ele próprio dirige a atuação de outros agentes.

PONTO DE PROVA
Art. 62, I, do CP: comando demonstrado sobre outros participantes basta. Não se exige liderança máxima; subordinação a superiores e chefia intermediária são compatíveis.

REFERÊNCIA DO JULGADO

HC 1.095.688-RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 9/9/2026, DJEN 16/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 903, p. 20 do PDF original.

10. Prisão domiciliar da mãe: tráfico na residência e organização criminosa exigem exame concreto

A condição de mãe de crianças menores impõe a substituição da preventiva mesmo quando a casa é utilizada para o tráfico?

ENTENDIMENTO DO STJ
É inviável a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar quando houver indícios de que a ré, mãe de crianças menores, atua em organização criminosa e utiliza a residência para traficar drogas.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A proteção da maternidade e das crianças orienta a substituição da preventiva, mas o benefício não é automático diante de circunstâncias excepcionalíssimas concretamente fundamentadas. O julgamento considerou indícios de atuação da acusada em organização criminosa e de tráfico praticado na própria residência. A domiciliar, nesse cenário, manteria as crianças no ambiente utilizado para a atividade ilícita. Também foram considerados seu papel de liderança no tráfico interestadual e a rede familiar de apoio existente no caso. O precedente não permite negar a medida apenas pela gravidade abstrata do tráfico nem transforma toda acusação contra uma mãe em exceção. O raciocínio decisivo é a incompatibilidade concreta entre a proteção buscada com a domiciliar e o risco evidenciado no ambiente doméstico e na atuação criminosa atribuída à acusada.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma mãe investigada por liderar parte de uma organização utiliza sua residência para armazenar e vender drogas. A decisão demonstra o risco de continuidade dessa atividade no mesmo local em que vivem os filhos. Essas circunstâncias concretas podem justificar a negativa da substituição por domiciliar.

PONTO DE PROVA
Maternidade não afasta o exame de situações excepcionalíssimas. No caso: organização criminosa, liderança e tráfico na própria casa; a negativa exige fundamentação concreta.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no RHC 232.676-DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 17/6/2026, DJEN 23/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 903, p. 21 do PDF original.

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	Temas 881 e 885: cessação prospectiva da eficácia. Rescisória com pretensão retrospectiva: pode subsistir o interesse de agir; não há perda automática do objeto.
02	Distinga ação de retorno internacional fundada na Convenção de Haia e ação familiar com alegação incidental. Esta última permanece, no caso examinado, na Justiça estadual.
03	Lei 8.668/1993: art. 18 é regra específica. Ganho na venda ou no resgate de cotas de outro FII é tributável; não confundir esse ganho com rendimento da cota mantida em carteira.
04	Habilitação dentro do prazo simples: mesmo termo inicial e prazo integral em dobro. Na apelação, 30 dias úteis desde o marco originário; não há reinício nem dobra apenas do saldo.
05	Uso comercial do bem não exclui automaticamente o CDC no seguro patrimonial. Aplicação do CDC também não cria automaticamente cobertura: observe os riscos contratados.
06	Plano coletivo: reajuste por sinistralidade pode ser lícito. Abusividade concreta exige apuração atuarial do percentual adequado; índice dos planos individuais não é substituto automático.
07	Art. 71 do CP: requisitos objetivos e unidade de desígnios. Várias vítimas e repetição prolongada não afastam, isoladamente, a continuidade; é preciso examinar a autonomia dos projetos criminosos.
08	Diferencie o Tema 1197 e a duplicação de circunstância já incorporada ao tipo ou à majorante. Nos delitos examinados, repetir esse fundamento configura bis in idem.
09	Art. 62, I, do CP: comando demonstrado sobre outros participantes basta. Não se exige liderança máxima; subordinação a superiores e chefia intermediária são compatíveis.
10	Maternidade não afasta o exame de situações excepcionalíssimas. No caso: organização criminosa, liderança e tráfico na própria casa; a negativa exige fundamentação concreta.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção e questão ainda submetida a julgamento?

[ ] Recordo os prazos, percentuais e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 903, 29 de setembro de 2026. PDF fornecido para elaboração deste caderno.

Acessar o Informativo 903 no portal do STJ

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.